



255
000822

7

À
Autoridade Superior
A/c.: Sra. Bárbara de Araújo Meireles
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – Diretoria de Compras e Contratos
Tel. (31) 2522.8733 – e-mail: contratos@defensoria.mg.gov.br
Rua Bernardo Guimarães, 2731 – 2º andar
Bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte (MG)
CEP 30.140.085

Ref.: Processo: 1441003 000034/2022, Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO.

APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ÁTOMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.505.496/0001-18, com sede na Avenida dos Andradas, nº 367 / Loja 212C, 214C, Centro, Belo Horizonte (MG), CEP 30.120-907, através dos seus sócios, nos termos dos seus atos constitutivos, vem respeitosamente perante V.Sa. nos autos do Processo licitatório 1441003 000034/2022, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**.

I. BREVE RELATO DOS FATOS

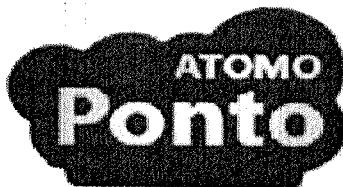
Com efeito, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, deflagrou o processo licitatório 1441003 000034/2022, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em catracas e cancelas de acesso, com fornecimento de peças e insumos, configuração do sistema de operação/comunicação, conforme especificações descritas no edital.

Nesse sentido, consta no Termo de Referência o fundamento da aquisição:

“5.1. O Sistema de controle de acesso de pessoas visa garantir um controle mais eficaz dos usuários que adentrarem nas dependências da Defensoria Pública, objetivando um nível ideal de segurança e tranquilidade para os Defensores, funcionários, assistidos, colaboradores e visitantes dos prédios das Sedes da DPMG, Unidades I, II e III.

5.2. Permitir que o acesso ao interior dos prédios, seja por Defensores, Servidores, assistidos ou pessoas por qualquer outro motivo, seja identificado e controlado, bem como tenha sua imagem e seu documento registrado.”

O critério de julgamento fixado foi o menor preço global.



020822

7

Administrativo. Essas normas são de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos administrados que com ela mantêm qualquer vínculo.

A lei é fundamental na conduta do agente público. Enquanto o particular, nas suas atividades normais em qualquer setor da atuação humana, pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, o agente público só pode praticar os atos determinados por lei ou por ela permitidos. **A lei é fonte fundamental, por ser o Direito Administrativo escrito por excelência, embora aceite o auxílio de outras fontes acatadas pelos demais ramos do Direito.**

(...)

6.2. Jurisprudência: A jurisprudência é outra fonte do Direito usada com muita frequência no Direito Administrativo. Tanto a judiciária quanto a administrativa. A jurisprudência, como é sabido, forma-se em decorrência de reiterados julgados, no mesmo sentido, sobre fatos idênticos ou semelhantes. Os tribunais, nesses casos, editam as súmulas, com exceção do Tribunal Superior do Trabalho, que adota os enunciados no lugar daquelas.

(...)

6.3. Doutrina: A doutrina resulta de trabalho de pesquisas e elaboração de estudos do Direito, realizados por juristas, sobretudo. Por isso, ela costuma estar na vanguarda da legislação, principalmente nos casos de Direito novo. É comum a lei incorporar, em seu texto, normas extraídas da doutrina inovadora. **A Constituição da República de 1988 é exemplo disso. Vários de seus dispositivos constantes do Capítulo VII, que cuida da Administração Pública, são extratos de alentados estudos doutrinários elaborados por autores brasileiros.**

Ressalte-se que a doutrina é universal. Vale dizer que, na investigação para a formação do Direito, se recorre tanto aos autores nacionais quanto aos estrangeiros. **O mesmo não acontece com a jurisprudência. Esta é de natureza nacional. Aos intérpretes brasileiros, por exemplo, não interessam as decisões proferidas reiteradamente por tribunais de outro país.**

Existem autores pátrios que não comungam no entendimento da maioria, quanto à participação da doutrina com fonte do Direito Administrativo. Esses autores ensinam que a doutrina não pode ser fonte desse ramo do Direito, em virtude do princípio da legalidade. * Parece-nos que esse não é o melhor entendimento, pois o princípio da legalidade não será ferido se, no caso concreto, não existir norma escrita que se amolde à espécie. Tanto que nossos administrativistas, sobretudo Hely Lopes Meirelles, são frequentemente citados pelos tribunais pátrios.

6.4. Costumes: Os costumes, como visto no Capítulo I, são fontes de Direito supletivamente ao Direito Positivo. No sistema jurídico brasileiro, essa fonte é admitida, mas de maneira restritiva. Na ausência de norma escrita é que se admitem os costumes. No caso de divergência entre as normas costumeiras e a norma positivada, prevalece a última.

Embora a maioria dos autores ressalte a importância dos costumes como fonte do Direito Administrativo, na prática não se tem verificado casos em que os mesmos foram considerados. Os julgados relativos às matérias pertinentes ao Direito Administrativo são fundados, normalmente, na lei, na jurisprudência ou na doutrina.” (grifos nossos)

257
020822

Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei." (grifos nossos)

Outro princípio constitucional do Direito Administrativo Brasileiro de grande relevância é o **princípio da supremacia do interesse público sobre o privado**, que é o princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade democrática e é um pressuposto lógico do convívio social. Traduz-se na sobreposição do interesse público sobre o privado, visando o bem-estar na coletividade, bem como está presente em vários institutos e normas de Direito Administrativo, por exemplo, no instituto da desapropriação, das licitações e contratos etc.

A em. jurista Professora Maria Sylvia Zanella de Pietro⁴, professora catedrática dos renomados cursos de mestrado e doutorado de Direito Administrativo da USP, para facilitar a compreensão do assunto, dá uma didática lição:

"Em primeiro lugar, não se pode dizer que o interesse público seja sempre próprio da Administração Pública, embora o vocábulo público seja equívoco, pode-se dizer que, quando utilizado na expressão "interesse público", ele se refere aos beneficiários da atividade administrativa e não aos entes que a exercem. **A Administração Pública não é titular do interesse público, mas apenas a sua guardiã; ela tem que zelar pela sua proteção. Daí, a indisponibilidade do interesse público.**

Assim, quando se diz que a Administração Pública deve observar o interesse público, não significa que deve atender ao interesse comum a todos os cidadãos, porque isto seria difícil, senão impossível. Ela deve atuar, justificadamente, de modo a beneficiar uma coletividade de pessoas que tenham interesses comuns, ainda que esses interesses não correspondam à soma dos interesses individuais [...]

Vale dizer que o interesse público é interesse despersonalizado." (grifos nossos)

Nessa esteira, o princípio da boa-fé, indicado no art. 231, § 6º da Constituição Federal, também é contemplado em diversas normas aplicáveis ao Direito Administrativo.

A observância desse princípio implica relação de confiança entre a Administração e o administrado, na qual devem estar presentes os valores de honestidade e lealdade.

O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello⁵ lembra que agir de boa-fé, é agir sem malícia, sem intenção de fraudar outrem. É o oposto da má-fé, a qual se caracteriza como o comportamento consciente e deliberado produzido com o intento de captar uma vantagem indevida (que pode ou não ser lícita) ou de causar a alguém um detrimento, um gravame, um prejuízo, injustos.

⁴ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Discrecionalidade administrativa na Constituição de 1988**. p. 122.

⁵ BANDEIRA DE MELO. Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 115.



258
020822

3
"Do exame da documentação relativa à capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira, resultará a habilitação ou inabilitação do licitante, ou seja, sua qualificação ou desclassificação para licitar. Se habilitado, prosseguirá na licitação; se inabilitado, será excluído do certame, recebendo de volta os documentos e a proposta intacta, sem apreciação de seu conteúdo (art. 43, II).

(...) Desqualificação é a rejeição ou inabilitação do licitante para licitar por não apresentar para ela os requisitos exigidos no edital; é decisão preliminar e específica sobre a capacitação do interessado para uma licitação certa." (grifos nossos)

Assim, no tocante à habilitação, a Lei Nacional de Licitações fixou, *in verbis*:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)" (grifos nossos)

Nessa toada, convém tecer algumas reflexões sobre a qualificação técnica.

Nessa seara, com relação à exigência de comprovação de qualificação técnica das empresas licitantes, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 regulamentou, *in verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifos nossos)

É imprescindível registrar que a doutrina e a jurisprudência pátrias são unâimes sobre a possibilidade de exigências de comprovações desse jaez, visando resguardar o interesse público em função da necessidade de contratar empresas que reúnam as condições mínimas para executar o contrato a ser firmado.

O saudoso mestre administrativista mineiro Prof. Carlos Pinto Coelho Motta⁸, autor de vários livros na seara das Licitações, na sua clássica obra "Eficácia nas Licitações e Contratos", teceu as seguintes lições sobre a importância da exigência da qualificação técnica:

⁸ MOTTA. Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 10 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 277 e 281.



259
020822
f

experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar.

Denúncia acerca de possíveis irregularidades em pregão promovido pelas Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron), destinado à contratação de fornecimento e instalação de módulos fotovoltaicos no total de 120 kWp de capacidade, apontara possível restrição à competitividade do certame, decorrente de exigência editalícia de quantitativos mínimos em atestado de capacidade técnico-profissional. Sinteticamente, o edital requeria a apresentação de certidões de acervo técnico de engenheiros, emitidas pelo Crea, demonstrando experiência em projetos executivos e gerenciamento de construção de usinas fotovoltaicas com capacidade de pelo menos 30 kWp. Revisitando os requisitos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, o relator registrou que a interpretação que "mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados" é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos. No caso concreto, pela complexidade técnica dos serviços, entendeu o relator ser "imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados". Em tais circunstâncias, refletiu o relator, "o que deve ser então ponderado é se os quantitativos mínimos exigidos em relação à capacidade técnico-profissional das licitantes restringiram excessivamente a competitividade do certame em tela". Na licitação em análise o quantitativo exigido no edital correspondia a apenas 25% do total a ser contratado, "não podendo ser considerado, a priori, exorbitante a ponto de se inferir ter havido restrição indevida à competitividade do certame". Nada obstante, entendeu o relator ser necessária, ante a ausência de justificativas para os quantitativos requeridos, a expedição de determinação à Ceron para que, "em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame". O Plenário, acolhendo a proposta do relator, julgou parcialmente procedente a Denúncia, expedindo a determinação sugerida. (Acórdão 3070/2013-Plenário, TC 018.837/2013-1, relator Ministro José Jorge, 13.11.2013)" (grifo nossos)

Diante da uniformização dos julgados, o Tribunal de Contas da União (TCU) sumulou a matéria:

"SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência**



260
020822

A esse respeito, em sede argumento, é necessário trazer à lume que no objeto social da empresa Recorrente estão contemplados expressamente a manutenção preventiva e corretiva de catracas, roletas, relógios de pontos, cancelas, etc, *ipsis litteris*:

eletroeletrônicos, filtros para bebedouros e bebedouros, prestação de serviços de manutenção e instalação de bebedouros, prestação de serviços de manutenção e instalação de computadores e nobreak, prestação de serviços de manutenção e instalação de relógios de ponto, catracas, roletas, cancelas, fechaduras eletroeletrônicas biométricas e leitoras de crachás, prestação de serviços de manutenção e instalação de

3/6

Ora, por isso, inabilitação da empresa Recorrente foi de um preciosismo e rigorismo exacerbados, ferindo de morte os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ipsa facto, é necessário realizar algumas reflexões sobre os **princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da evolução da mitigação do formalismo pela doutrina e jurisprudência atuais (TJMG, TCEMG, TCU, STJ e STF)**.

Com efeito, a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.

Nesse sentido, é preciso **evitar os formalismos excessivos** e injustificados, a fim de **impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta**.

Por sua vez, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determina que o procedimento licitatório previsto na lei é um ato administrativo formal.

A análise da forma tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento.

Mas não pode tal análise se sobrepor a outros princípios. A compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público. **Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados e eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo.**

Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

como desconsiderá-las como fonte. Ademais, a criatividade dos juristas, ao buscarem soluções alternativas, criam espécies de precedentes doutrinários, que não raro asseguram base sólida às decisões administrativas.

A jurisprudência também, através da interpretação consolidada pelos Tribunais dos textos e casos a envolver a Administração Pública é cada vez mais fonte permanente de consultas, reconhecendo-se que o ato de aplicação do direito em ato de revelação do próprio Direito.

No Brasil, após a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, o papel da jurisprudência como fonte do Direito Administrativo ganhou ainda mais relevo, à medida que o art. 103-A dispõe que as Súmulas Vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) são vinculativas tanto para o Poder Judiciário quanto para a Administração Pública. Para regular o preceito, foi editada a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que **o formalismo não é uma finalidade em si própria**, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardado o respeito à isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia).

Assim, em determinadas situações excepcionais, pode-se justificar que questões procedimentais, que não atentem contra a isonomia entre os licitantes, sejam prescindidas **em favor da busca de uma proposta mais vantajosa para o Poder Público**.

Noutro diapasão, é inadmissível que tal comportamento excepcional seja tornado regra, pois o formalismo foi um dos instrumentos concebidos pelo legislador, justamente, para o controle da legalidade e garantia de busca pela melhor oferta, o que exige que sua mitigação seja devidamente justificada.

E foi justamente nesse sentido que o representante do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (TCU)**, Sr. Lucas Rocha Furtado¹⁴ asseverou, *in verbis*:

“A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido, a fim de celebrar contratos, não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados”. (grifos nossos)

E, mais adiante, conclui o autor:

¹⁴ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 29 e 31.



262
020822
3

financeira do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de habilitação. Uma vez considerada habilitada a proponente, com o preenchimento desse requisito (qualificação econômico-financeira), descabe à Administração, em fase posterior, reexaminar a presença de pressupostos dizentes a etapa em relação à qual se operou a preclusão.

O Edital, in casu, só determina aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômputo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda documentação conectada à proposta inicial, tê-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos têm prazo de validade.

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O valor da proposta grafado somente em algarismos-sem indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só para desclassificar o licitante. A ratio legis que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão-só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influenciou a decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou com erros irrelevantes.

Segurança concedida. (grifos nossos)

Sobre o emblemático aludido julgamento, o respeitadíssimo em. Prof. Marçal Justen Filho¹⁵ assim se pronunciou:

"A temática do formalismo nas licitações somente pode ser examinada à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que introduziu importantes inovações para a solução de problemas práticos.

A importância do julgado decorre da orientação consagrada pelo Poder Judiciário. Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supra-individuais. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que

¹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 77-78.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0317.11.011480-6/003 Numeração 0114806-
Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda
Relator do Acórdão: Des.(a) Belizário de Lacerda
Data do Julgamento: 05/02/2019
Data da Publicação: 13/02/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARTICULAR - TAXI - EDITAL DE CONCORRÊNCIA - IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO - NULIDADES NÃO VERIFICADAS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO "IN CASU".

- Quando se fala em licitação pública, deve-se ter em mente a necessidade de formalização de um edital que obrigatoriamente observe os pré-requisitos estabelecidos no art. 40, incisos e parágrafos, da Lei 8.666/93, sob pena de nulidade.

- O formalismo exacerbado não pode ser privilegiado em detrimento da finalidade da licitação pública, que visa selecionar a proposta mais vantajosa à administração, mediante a ampla participação dos interessados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0317.11.011480-6/003 - COMARCA DE ITABIRA - APELANTE(S): EDMAR ESTEVÃO DE MORAES - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE ITABIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 05 de Fevereiro de 2019.



265
020822

Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do

interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence) (grifos nossos)

No caso em tela é imprescindível trazer a lume os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, vez que a gravidade da sanção aplicada tem implicações catastróficas à empresa contestante.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco¹⁷

“Utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios – o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. No âmbito do direito constitucional, que o acolheu e reforçou, a ponto de impô-los à obediência não apenas das autoridades administrativas, mas também de juízes e legisladores, esse princípio acabou se tornando consubstancial à própria ideia de Estado de Direito pela sua íntima ligação com os direitos fundamentais, que lhe dão suporte e, ao mesmo tempo, dele dependem para se realizar. Essa interdependência se manifesta especialmente nas colisões entre bens ou valores igualmente protegidos pela Constituição, conflitos que só se resolvem de modo justo ou equilibrado fazendo-se apelo ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, o qual é indissociável da ponderação de bens e, ao lado da adequação e da necessidade, compõe a proporcionalidade em sentido amplo. (grifos nossos)

Nessa toada, o art. 8º do NCPC/2015 estabelece, *in verbis*

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” (grifos nossos)

Não é outra a diretriz dada pelo art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que concentra a base axiológica da hermenêutica jurídica no direito pátrio:

¹⁷ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires e MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 120-121.